



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 12/03/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº873, de 2019.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
<p>Altere-se o artigo 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1991, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019, nos seguintes termos.</p> <p>“Art. 240.</p> <p>c) recolher, por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, o valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembleia geral da categoria, desde que ele solicite expressamente esse meio de pagamento.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Não havendo a solicitação expressa de que trata a alínea “c” do caput, a entidade sindical poderá descontar em folha, sem ônus, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.”(NR)</p> <p style="text-align: center;">Justificação</p> <p>A Medida Provisória visa asfixiar o sistema sindical brasileiro ao limitar a cobrança do custeio sindical apenas por emissão de boleto bancário individualizado, bem como exigir que a autorização para sua cobrança seja prévia, expressa, voluntária e individualizada.</p> <p>E clara que tal regra, além de dificultar a arrecadação da contribuição sindical, impõe custos adicionais aos sindicatos, pois exige que eles criem estrutura própria para cobrança ou deleguem a terceiros essa atividade. Trata-se de medida cujo único viés é enfraquecer os sindicatos em um momento de profunda mobilização contra a retirada de direitos previdenciários dos trabalhadores por meio da nova proposta de Reforma Trabalhista.</p> <p>Sala das Sessões,</p> <p style="text-align: center;">Senador Weverton-PDT/MA</p>		



SF/19453.23050-11